



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.905260/2008-50
Recurso n° 10.675.905260200850 Voluntário
Acórdão n° **3202-000.381 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de outubro de 2011
Matéria IPI.RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO
Recorrente XINGULEDER COUROS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. DILAÇÃO DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. O prazo de 30 dias para apresentação da manifestação de inconformidade é prazo estabelecido por lei, não podendo a autoridade administrativa dele se desvincular, sob pena de responsabilidade funcional, vez que não há previsão legal para a sua dilação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. Nos termos do § 6º do art. 74 da Lei nº. 9.430/1996, a Declaração de Compensação equivale a confissão de dívida constitui-se em instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS. PROVA. Não há como se reconhecer o direito creditório em valor superior àquele acrescido pela autoridade julgadora de primeira instância, quando, em sede de recurso, a contribuinte deixa de trazer elementos convincentes para comprovação da existência de tal crédito.

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NO CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. . SÚMULA CARF nº 3. São devidos os juros moratórios calculados à taxa SELIC, nos termos da SÚMULA CARF nº. 3

Preliminar de nulidade da decisão de primeira instância rejeitada.

No mérito, recurso voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Irene Souza da Trindade Torres - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luiz Eduardo Garrossino Barbieri e Octavio Carneiro Silva Correa.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“O contribuinte acima, à época denominado "Braspelco Indústria e Comércio Ltda.", transmitiu pedidos de ressarcimento de saldo credor do IPI, cumulado com declarações de compensação, que foram analisados conjuntamente pela Seção de Orientação e Análise Tributária - Saort - da DRF em Santa Maria.

O objeto deste processo é o pedido de ressarcimento (PER/DCOMP n° 39448.30519.130504.1.1.01-0102) relativo ao 1º trimestre de 2003, no valor de R\$ 144.101,29, transmitido em 13/05/2004, e que se refere a créditos de insumos tributados utilizados na industrialização de produtos imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, com amparo no art. 11 da Lei n° 9.779, de 1999, apurados pelo estabelecimento detentor do CNPJ 22.312.045/0012-97. Vinculadas ao referido crédito, foram transmitidas declarações de compensação que totalizaram R\$133.018,00.

Aludido pedido foi analisado mediante tratamento manual, tendo a fiscalização constatado divergências com respeito ao valor dos créditos e dos débitos de IPI nas operações ocorridas no período em questão, conforme exposto no item 5 do Relatório de Verificações Fiscais (fls. 160 a 162), o que resultou na redução do valor a ser ressarcido.

Com base nisso, foi exarado o Despacho Decisório DRF/STM de 31 de março de 2009 (fl.162-verso), no qual foi reconhecido o direito creditório no valor de R\$125.689,77, e homologadas as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

Irresignado, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade tempestiva de fls. 167 a 179, na qual alega, preliminarmente, a nulidade do despacho decisório, pelas seguintes razões:

a) não entrega da documentação necessária para compreensão da discussão no momento da intimação quanto ao teor do Despacho Decisório. - apesar de o valor dos créditos ter superado o montante dos débitos, a decisão veio acompanhada apenas dos DARF's cobrando o débito de R\$51.279,54. Por isso, deveria ser aberto prazo de 30 dias para que possa verificar junto à DRF Santa Maria os documentos apontados na referida decisão e apurar se existem erros nas glosas dos créditos e nos débitos;

b) inexistência do lançamento tributário - deve ser declarada nulo o débito de R\$51.279,54 representado pelos mencionados DARF's e demais débitos apontados no Relatório de Verificações Fiscais, pois tal exação não foi objeto de lançamento, o que implica violação aos arts. 142, 149 e 150 do Código Tributário Nacional, além

de desconsiderar que sendo o lançamento ato privativo da autoridade administrativa, a declaração do contribuinte não constitui nem substitui o lançamento. Por decorrência, a cobrança sem a formalização de exigência evidenciária coação e cerceamento de direito por parte da Fazenda Pública, em afronta ao art. 5º, incisos LV, XXXIII e XXXIV da Constituição Federal, que transcreve;

c) deficiência na instrução - o ônus da prova compete a quem alega, todavia o Relatório e o Despacho Decisório não estão acompanhados dos documentos que fundam as glosas e débitos apontados pela Fazenda Pública.

Quanto ao mérito, alega que, além de não se justificar o valor dos débitos apontados no Relatório de Verificações Fiscais, verifica-se que, do confronto entre o crédito reconhecido (R\$125.689,77) e o total dos débitos indicados para compensação (R\$133.008,00) resulta um saldo devedor de R\$7.318,23, mas a intimação do teor do Despacho Decisório veio acompanhada de Darfs para pagamento do montante de R\$51.279,54, com o qual não concorda.

Contesta ainda a legalidade da cobrança de juros calculados pela Taxa Selic.

Por fim, solicita a concessão do prazo de 30 dias para juntada de novas provas e razões e a declaração de nulidade do débito de R\$51.279,54 e demais débitos apontados no relatório da fiscalização.”

A DRJ-Porto Alegre/RS julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade (fls. 294/299), nos termos da ementa adiante transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Incabível a decretação de nulidade do despacho decisório, quando nele contidas as informações necessárias e suficientes para justificar a decisão.

RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR DE IPI.

Em decorrência do princípio da não-cumulatividade do IPI, os créditos não ressarcíveis são utilizados antes dos créditos passíveis de ressarcimento para fins de compensação com os débitos do período, sendo que o eventual ressarcimento/compensação fica limitado ao montante dos créditos ressarcíveis do trimestre, após esse ajuste.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 311/326), alegando, em síntese:

- nulidade da decisão recorrida, para que lhe seja conferido o prazo de 30 dias para complementação de sua defesa. Alega que a decisão de reconhecimento do crédito e homologação das compensações a qual tomou ciência veio desacompanhada de documentos que lhe possibilitassem compreender os critérios adotados pela fiscalização para a glosa dos créditos;

- que a mera declaração de compensação apresentada pela contribuinte não substitui o ato do lançamento tributário, sem o qual a obrigação tributária não é exigível. O Fisco não pode exigir um crédito tributário que não se encontra constituído por meio do lançamento, razão pela qual deve ser declarado nulo o débito de R\$ 45.061,77, representado pelo DARF que acompanhou a decisão da DRF, bem como os demais débitos referidos no Relatório de Verificações Fiscais, no valor de R\$ 2.302,18;

- que deve ser declarado nulo o débito de R\$ 30.879,17 constante dos DARF que acompanham a decisão e demais débitos, pois a decisão que reconheceu o crédito está deficientemente instruída, porquanto desacompanhada de documentos comprobatórios que fundamentem as glosas; e

- que é inaplicável a taxa SELIC no cálculo dos juros de mora.

Ao final, requereu o provimento do recurso voluntário para que fosse anulada a decisão recorrida e concedido o prazo de 30 dias que a recorrente possa complementar sua defesa através da juntada de provas pertinentes, tendo em vista a impossibilidade de acessar o processo na época própria. Assim não o sendo, fosse declarada a nulidade do débito em razão dos motivos ali expostos. Caso assim não se entendesse, fosse homologada integralmente as compensações efetuadas, afasta a utilização da taxa SELIC.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Tratam os autos de alegado crédito decorrente de ressarcimento de IPI, referente ao 1º trimestre de 2003, objeto da PERDCOMP nº.39448.30519.130504.1.1.01-0102, enviada em 13/05/2004, no valor total de R\$ 144.101,29. Vinculadas ao referido crédito, foram apresentadas Declarações de Compensação, em 14/05/2004, por meio das PERDCOMP nºs. 24369.61184.140504.1.3.01-2596 (fsl. 5/15) e 20031.82296.140504.1.3.01-1459 (fls. 16/21), nos respectivos valores de R\$ 121.443,22 e R\$ 11.574,78. Os pedidos foram efetuados pela Braspelco Indústria e Comércio, antiga denominação social da ora recorrente Xinguleder Couros Ltda.

A DRF-Santa Maria/RS, com base no Relatório de Verificações Fiscais constante às fls. 230/234, reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, para fins de ressarcimento e compensação, no valor de R\$ 125.689,77, homologando as compensações declaradas por iniciativa da contribuinte, referente a créditos de ressarcimento do IPI relativos ao 1º trimestre de 2003, até o limite do direito creditório reconhecido (fl.235).

A DRJ-Porto Alegre/RS, entretanto, julgando parcialmente procedente a manifestação de inconformidade oferecida pela interessada, reconheceu o direito creditório pleiteado no valor total de R\$ 140.458,32, acrescendo, portanto, R\$ 14.768,55 ao crédito anteriormente reconhecido pela DRF.

Preliminarmente, aduz a recorrente a nulidade da decisão de primeira instância, por não lhe ter sido deferido prazo suplementar de 30 dias para que complementasse a impugnação. Alega que, quando de sua intimação do Despacho Decisório da DRF, a cópia da decisão veio acompanhada somente dos DARF para cobrança do crédito, sem que viesse acompanhada de outros documentos que lhe permitissem uma análise detalhada do processo, razão pela qual solicitou a dilação do prazo.

O prazo para manifestação de inconformidade, nos casos de não homologação de compensação, encontra-se estabelecido no art. 74 da Lei nº. 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utiliza-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 7º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

(...)

§9º. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no §7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

Assim, o prazo de 30 dias para apresentação da manifestação de inconformidade, concedido quando da intimação do Despacho Decisório, é prazo estabelecido por lei, não podendo a autoridade administrativa dele se desvincular, sob pena de responsabilidade funcional, vez que não há previsão legal para a sua dilação.

Por outro lado, também não cabe à contribuinte alegar desconhecimento dos autos, vez que a ela foi dado ciência do Relatório de Verificações Fiscais de fls. 230/235, o qual indica todos os fundamentos da decisão proferida. Demais disso, se alguma dúvida houvesse, poderia a recorrente ter solicitado vista dos autos e cópia dos documentos ali acostados, nos termos do inciso II do art 3º da Lei nº. 9.784/1999, que assim dispõe:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

(grifo não constante do original)

Alega, ainda, a querelante, que a mera declaração de compensação por ela apresentada não substitui o ato do lançamento, sem o qual a obrigação tributária não seria exigível, razão pela qual o Fisco não poderia exigir-lhe o crédito tributário ora sob apreço.

Também neste ponto falece razão à recorrente.

A Declaração de Compensação equivale a confissão de dívida, ou seja, na oportunidade em que o sujeito passivo entrega a DCOMP à Secretaria da Receita Federal, ele faz a discriminação dos créditos e também dos débitos objeto da compensação, de tal modo que estes débitos são confessados por meio daquele documento.

É o que dispõe o §6º do já citado art. 74 da Lei nº. 9.430/1996:

§6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Na hipótese de não reconhecimento do pleito creditório, aplicam-se as disposições do art. 22 da IN 210/2002, qual seja, a SRF efetua a comunicação do sujeito passivo da não-homologação da compensação e o intima a efetuar o pagamento do débito no prazo de trinta dias, a saber:

Art. 22. Constatada pela SRF a compensação indevida de tributo ou contribuição já confessado ou lançado de ofício, o sujeito passivo será comunicado da não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento do débito no prazo de trinta dias, contado da ciência do procedimento.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), para inscrição em Dívida Ativa da União, independentemente da apresentação, pelo sujeito passivo, de manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento de seu direito creditório.

Assim, diante da apresentação das DCOMP, em que a contribuinte elenca ali seus débitos, não há que se falar em inexigibilidade do crédito tributário em razão de ausência de lançamento.

Quanto à alegada nulidade do débito representado pelos DARF que acompanharam a intimação da recorrente, juntados quando da intimação do Despacho Decisório da DRF, e que tornaram a acompanhar a intimação da decisão da DRJ, tem-se que tal matéria não é objeto desta lide, visto tratar-se de saldo devedor em cobrança nos processos nº 10675.902317/2009-40 e 10675.902320/2009-63, como informado no Ofício nº. 418/2009/SAORT/DRF/UBE-MG, à fl. 259, o qual assim informou:

“Estamos encaminhando cópias do Relatório de Verificações Fiscais e do Despacho Decisório DRF/STM, de 31 de março de 2009, proferidos no processo acima [10675.905260/2008-50].

O crédito reconhecido no referido despacho foi utilizado para compensar os débitos listados na DCOMP 24369.61184.140504.1.3.01.2596 (parte), remanescendo saldos devedores em cobrança nos processos 10675.902317/2009-40 e 10675.902320/2009-63 (DARF's anexos).

(...)”

No que diz respeito ao montante do direito creditório pleiteado, tem-se que a contribuinte requereu o ressarcimento de IPI, referente ao 1º trimestre de 2003, no valor total de R\$ 144.101,29, tendo sido reconhecido pela autoridade julgadora de primeira instância o direito ao crédito no valor total de R\$ 140.458,32.

Conforme salientou a instância julgadora a quo, *o crédito pleiteado foi insuficiente para quitar os referidos débitos não apenas por não ter sido reconhecida a totalidade do crédito pleiteado, como também pelo fato de os débitos estarem vencidos por ocasião de sua apresentação à compensação, ou seja, na transmissão do PERDCOMP24369.61184.140504.1.3.01-2596, em 14 de maio de 2004.*

Demais disso, foi verificado que a requerente solicitou o ressarcimento em valor maior que o somatório dos créditos ressarcíveis no trimestre de apuração. Isto porque, nos termos do art. 11 da Lei nº. 9.779/99, somente são ressarcíveis os créditos de IPI acumulados em cada trimestre-calendário decorrentes de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização, de tal forma que créditos oriundos de outros ingressos, isto é, que não digam respeito à aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização, são considerados não ressarcíveis. Além disso, havia diferença, para menor, no valor dos débitos informados pela contribuinte, os quais também deveriam ser objeto de compensação.

Neste ponto, suficiente a transcrição do voto condutor do Acórdão:

“Conforme informado no item 5 do Relatório, o montante dos créditos no 1º trimestre de 2003, devidamente confirmados pela fiscalização, foi de R\$145.041,79, dos quais R\$140.458,32 se tratam de créditos ressarcíveis e R\$4.583,47 são créditos não ressarcíveis. Ao solicitar o ressarcimento o contribuinte não se restringiu a esse limite, tendo solicitado valor maior que o do somatório dos créditos ressarcíveis no trimestre.

Com relação aos débitos, foi apontado que totalizaram **R\$19.352,02**, conforme apuração que consta na planilha de fl. 22-verso, sendo tal montante superior ao informado pelo contribuinte (R\$16.733,68), existindo uma diferença de R\$2.618,34, que também deve ser compensada com créditos do imposto.

De acordo com o demonstrativo de fl. 161-verso a fiscalização utilizou todo o valor dos créditos não ressarcíveis para compensar com o valor correto do débito, e o restante - R\$14.768,55 - foi subtraído dos créditos ressarcíveis do trimestre, reduzindo o valor do ressarcimento para R\$125.689,77.

Todavia, tal dedução foi equivocada, pois existia saldo credor na escrita suficiente para compensar o débito, como se verifica no demonstrativo elaborado

com base no livro Registro de Apuração do IPI - RAIPI - (fl. 161), onde consta saldo credor acumulado de R\$335.584,14 no início do 3º trimestre de 2002. Ao final do trimestre esse saldo perfazia R\$463.892,27.

Assim, o mencionado débito deve ser preferencialmente deduzido desse saldo credor - considerado não ressarcível no referido trimestre, conforme já exposto nos itens precedentes - o que resulta no reconhecimento do crédito pleiteado, até o limite dos créditos ressarcíveis do trimestre em questão, ou seja **R\$140.458,32**.

Em contraposição às planilhas trazidas pela Fiscalização, nada trouxe a contribuinte aos autos além de meras alegações de que o crédito que possui seria suficiente para cobrir as compensações efetuadas. Não há nos autos qualquer elemento comprobatório, nem mesmo planilha de cálculos ou indicação de onde os cálculos efetuados pela autoridade administrativa tivessem sido formulados erroneamente, limitando-se a recorrente a afirmar que desconhece a origem dos débitos e que não concorda com os valores, olvidando-se de que todos os dados foram extraídos de informações prestadas pela própria contribuinte, conforme assinalado pela fiscalização no “Termo de Verificações Fiscais”

Por último, em relação à aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora, tem-se que tal matéria encontra-se sumulada por este CARF, a saber:

Súmula n.º 3. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Pelo exposto, **REJEITO A PRELIMINAR** de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres